



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

LEI Nº 1035/2022

De: 08 de novembro de 2022

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIREITO DE USO GRATUITA PARA A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão do bem público municipal a seguir descrito, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente, destinando-se à finalidade econômica, industrial, dentre outras.

Parágrafo único. O bem público objeto da concessão são 4 lotes com área de 1.000 m² (mil metros quadrados) cada, situados dentro da área registrada na matrícula nº 11.363, localizados na Rua Rudy Gilberto Wathier (extensão) e Rua Walter Herbat (Projetada), Bairro Setor Industrial, Porto dos Gaúchos – MT, (Planta de Situação – Anexo 1).

Art. 2º As Concessões Administrativas de uso de bens públicos de que trata a presente lei dar-se-ão mediante o Processo Licitatório pertinente, pelo prazo de 10 (dez) anos, contatos a partir do firmamento dos respectivos contratos de concessão de uso, ao final dos quais se deverá restituir os bens concedidos ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 3º A empresa Concessionária se compromete a cumprir as seguintes obrigações, sob pena de rescisão dos contratos administrativos de concessão administrativa de uso de bem público e consequentemente devolução dos mesmos ao Município:

I - Dar início às atividades no imóvel concedido em uso, no prazo de 06 (seis) meses, contatos da assinatura do Contrato de Concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

II - Cumprir fielmente, sob pena de rescisão, as normas de uso e ocupação do solo, ambientais, tributárias, obras, empresariais, trabalhistas, previdenciárias, e outras em vigor, relacionadas ao ramo de atividade da Concessionária;

III - A partir da instalação e consequente início das atividades no imóvel cedido a Concessionária assume a responsabilidade de gerar nos termos do estabelecido edital e no contrato, o número mínimo de empregos estabelecidos, sendo este, no mínimo, de 70% (setenta por cento) de mão de obra local;

IV - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel;

V - Indisponibilidade do bem objeto de concessão para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importa sua transferência a terceiros;

VI - Zelar pela conservação e manutenção do objeto desta concessão, bem como suas instalações, responsabilizando-se pelo conserto de avarias no imóvel em decorrência do uso e desgaste pelo decurso do tempo, e manter o imóvel em obediência aos padrões determinados pelo setor de Patrimônio e Engenharia do Município, acompanhamento e fiscalização da presente Concessão;

VII - Compete a concessionária o recolhimento de todos os tributos correspondentes à atividade a ser desenvolvida no objeto da presente LEI, sejam diretos e indiretos, inclusive suas obrigações previdenciárias e trabalhistas;

VIII - Cumprir todas as exigências das leis e normas atinentes a segurança, higiene e medicina do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os que trabalham;

IX - Denunciar ao Concedente todos e qualquer defeito ou avaria do solo do terreno, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a constatação;

X - Permitir ao Concedente toda e qualquer vistoria ao imóvel concedido, sempre que este solicitar, bem como a fiscalização quanto ao perfeito cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e de saúde e segurança no trabalho, com relação aos seus empregados;

XI - Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovam estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas nesta LEI, em especial, encargos sociais, trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho, previdenciários, tributárias, fiscais e comerciais, sob pena de rescisão da Concessão de Uso de Bem Público, e aplicação das penalidades cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

XII - Devolver o imóvel, findo o prazo da Concessão de Direito de Uso estabelecido no artigo 2º da presente LEI, nas mesmas condições em que o recebeu, independentemente de interpretação Jurídica.

XIII - Os melhoramentos estruturais, que porventura sejam feitos no bem imóvel objeto da concessão, deverão ser precedidos de autorização expressa do Poder Executivo Municipal e, em caso de reversão ao patrimônio Público Municipal, não caberá qualquer indenização à Concessionária.

§ 1º Os vínculos empregatícios mencionados no inciso III, deverão ser comprovados durante todo o período de duração da Concessão, ressalvado o prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Os vínculos empregatícios mencionados no inciso II deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser vinculados ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante do contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

Art. 4º Fica vedado à Concessionária, sem prévio, expresso e formal consentimento do Concedente:

I - Transferir ou ceder a terceiros, o bem objeto da Concessão de Direito de Uso, bem como as melhorias estruturais realizadas no mesmo, seja no seu todo ou parcialmente, mesmo à empresa do próprio grupo econômico ou de outras sociedades do proprietário da Pessoa Jurídica Concessionada;

II - Executar modificações estruturais, subdivisões ou ampliações de qualquer espécie, do bem imóvel objeto da concessão de direito de uso, sem planta prévia que deverá ser aprovado pelo setor de engenharia do Município;

III - Usar para fins diversos do previsto nesta Lei ou previstos no Termo de Concessão.

Art. 5º Considerar-se-á rescindido o Contrato Administrativo de Concessão de direito de Uso, para todos os seus efeitos, devendo o patrimônio ser devolvido ao Município nas mesmas condições em que foi recebido pela Concessionária, dispensada interpretação judicial, quando:

I - Vender o prazo de vigência da Concessão de Direito de Uso;

II - Em caso de dissolução ou falência da empresa;

III - Infringir a Concessionária e Cessionária qualquer dos compromissos descritos nesta lei ou previstos no respectivo contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Art. 6º Todo e qualquer prejuízo ou dano ao bem imóvel objeto da Concessão, deverá ser reparado ou ressarcido ao Município, sendo consumada e perfeita sua devolução após vistoria oficial.

Art. 7º A Concessionária fica autorizada a realizar adaptações para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade.

§ 1º Feitas as adequações necessárias, a restituição do imóvel nas condições originais ao Município, ficará a cargo da cessionária.

§ 2º Todas as despesas inerentes ao imóvel cedido e necessárias a consecução do objeto fim da cessão serão de responsabilidade da cessionária.

§ 3º As benfeitorias que resultarem de obras por ventura necessárias, passarão, findo o prazo de vigência da concessão de Direito de uso, ou em caso de rescisão, a integrar o patrimônio do cedente, sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 8º Quando do início da vigência da presente Concessão de Direito de Uso e na entrega ou recebimento dos bens o Concedente fará completa e circunstanciada vistoria, cujos laudos farão parte integrante do Contrato Administrativo de Concessão de Direito de Uso a ser celebrado entre o Concedente e a Concessionária.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir nos Editais e nos Contratos Administrativos de Concessão Administrativa de Direito de Uso a serem celebrados, outros critérios, direitos ou obrigações das partes.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto dos Gaúchos – MT, 08 de novembro de 2022

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU

Prefeito Municipal